



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
LEI Nº 420 DE 19 DE JANEIRO DE 2004.

Institui o título "Empresa Criança" para as pessoas jurídicas, e de "Amigo da Criança" para pessoas físicas que contribuírem para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o título de "Empresa Criança", para as pessoas jurídicas, e de "Amigo da Criança" para as pessoas físicas que contribuírem para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de divulgar os direitos da criança e do adolescente, bem como estimular doações ao referido Fundo Estadual, sobretudo nas condições referidas no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O título será concedido em forma de diploma, em fino acabamento, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da empresa ou pessoa e citando a presente Lei.

§ 2º O título será concedido a cada dois anos às empresas ou pessoas que contribuírem com o valor mínimo anual.

§ 3º O valor mínimo bem como os critérios necessários à regulamentação para distribuição dos títulos deverão ser definidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A empresa que possuir o título de "Empresa Criança" poderá usufruir dele para fim de propaganda e divulgação.

§ 1º A critério do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser concedido o título de "Amigo da Criança" aos diretores da empresa colaboradora.

§ 2º Os títulos da "Empresa Criança" e de "Amigo da Criança" podem ser concedidos à mesma organização ou pessoa, mais de uma vez, sendo observado o período de 02 (dois) anos.

Art. 3º Os diplomas serão confeccionados pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente e outorgados conjuntamente com o Governo do Estado.

Art. 4º A concessão dos títulos será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação na imprensa, sob a coordenação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Governo do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrárias.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 19 de janeiro de 2004.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

Lebb III - 19/1/2004 17:57:30



GOVERNO DE RORAIMA

Coragem de mudar

99:15 27/01/2004 000055 GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.101 DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o título de "Empresa Criança", para as pessoas jurídicas e de "Amigo da Criança", para as pessoas físicas que contribuírem para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O título será concedido em forma de diploma, em livro assinado com o nome da empresa ou pessoa e quando a empresa for beneficiária.

Art. 3º O título será concedido a cada dois anos às empresas ou pessoas que contribuírem com o valor mínimo anual.

Art. 4º O valor mínimo bem como os critérios necessários à regulamentação para a concessão do título deverão ser definidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º A empresa que possuir o título de "Empresa Criança" poderá usufruir de benefícios de incentivos fiscais e de divulgação.

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser constituído o título de "Amigo da Criança" aos diretores da empresa colaboradora.

Art. 7º Os títulos de "Empresa Criança" e de "Amigo da Criança" poderão ser concedidos a pessoa jurídica ou física, desde que não esteja sob processo de falência ou recuperação judicial.

Art. 8º Os diplomas serão confeccionados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e entregues conjuntamente com o Governo do Estado.

Art. 9º A concessão dos títulos será feita de forma pública e solene, com ampla divulgação no âmbito do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Governo do Estado.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senechal, Fátima Campos-Roraima, 19 de janeiro de 2001.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 10.101 DE 19 DE JANEIRO DE 2001